

ADVOCACIA-GERAL DO
ESTADO

CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO DE
PESSOAL

Cabe recurso ao
Excelentíssimo Senhor
Governador do Estado de
Minas Gerais das decisões
prolatadas pelo CAP, nos
termos do artigo 46 e segs. do
Decreto 46.120, de 28 de
Dezembro de 2012, que
dispõe sobre o Regimento
Interno do Conselho de
Administração de Pessoal

DELIBERAÇÃO Nº

26.470/CAP/14

Maria José Santos Mesquita –
Masp. 260845-3 –
Conselheira Leticia Palhares.
Julgamento 18.09.14.

Averbação de tempo de
serviço prestado para fins de
concessão de férias-prêmio –
Junta Comercial do Estado de
Minas Gerais – Ingressou no
serviço público em 1982 –
Direito Adquirido –
Provimento.

Deve ser assegurado a
servidora a averbação do
tempo de serviço prestado a
Junta Comercial do Estado de
Minas Gerais, autarquia,
vinculada a Secretaria de
Estado de Desenvolvimento
Econômico, para fins de
férias-prêmio, com
pagamento retroativo dos
valores devidos atualizados,

uma vez que ingressou no serviço público em 1982, sendo tal direito adquirido da servidora. O cômputo do tempo se dará a partir de 05.12.1990.

DELIBERAÇÃO Nº

26.471/CAP/14

Valdivino Alves Filho –
Masp. 350074-1 –
Conselheira Carolina
Monteiro. Julgamento
18.09.14.

Pagamento retroativo do 3º e 4º quinquênios referentes a março 2003 e março 2008 – Aplicação do art. 112 do ADCT da Constituição Estadual – Direito Adquirido – Provimento.

A Constituição Estadual previu em seu art. 112 do ADCT o direito a continuidade da percepção do adicional de quinquênio ao servidor estadual que ingressou no serviço público estadual até a data da publicação da EC nº 57/2003 a cada cinco anos de efetivo exercício.

O direito do reclamante ao adicional de quinquênio foi reconhecido pela Administração Pública quando da publicação do 1º e 2º quinquênios no Diário Oficial. A concessão do 3º e 4º quinquênios a partir de março/2003 e março/2008, respectivamente, constitui apenas a continuidade, o aperfeiçoamento de um

direito já adquirido e reconhecido. Ademais, o reclamante já era servidor público trabalhando na FHEMIG desde 1988, sem rompimento de vínculo com a Administração.

Assim, deverá ser procedida pela DRH/FHEMIG e DRH/SEPLAG a correção na publicação do 3º e 4º quinquênios concedidos ao reclamante, com o levantamento dos valores retroativos já pagos a ele e o que resta a ser pago referente aos quinquênios, observado o prazo decadencial.

DELIBERAÇÃO Nº

26.472/CAP/14

Cylton Brandão da Matta –
Masp. 293285-3 –
Conselheira Janice Pessoa.
Julgamento 18.09.14.

Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado como aluno aprendiz – CEFET – Art. 32 da Lei nº 3.552/1959 – Direito adquirido – Provimento.

Dispôs o art. 32 da Lei nº 3.552/1959 que as escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros mediante remuneração. Assim, mesmo não constando da certidão expedida pela atual CEFET a existência de “encomenda de terceiros mediante remuneração”, uma vez que se tratava de uma

faculdade, sendo o escopo da referida Lei a “aprendizagem/ensino sistemático”, o caráter profissionalizante da condição de aluno-aprendiz em nenhum momento deixou de ser registrado/atestado.

A comprovada retribuição pecuniária à conta do orçamento “admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar” também está presente na certidão lavrada pelo CEFET: “As despesas ordinárias, tais como pagamento de professores, material de laboratório, material didático, etc., são custeados pelo orçamento da União.”

Assim, o reconhecimento ao adicional pleiteado é um reconhecimento de um direito incorporado ao patrimônio jurídico do reclamante.

V.v. – Para averbar o tempo de aluno-aprendiz para qualquer fim e efeito, necessário a presença cumulativa dos requisitos arrolados na Súmula 96 do TCU, destacando que o simples fato de frequentar um curso técnico e ter as despesas ordinárias custeadas pela União não caracteriza, necessariamente, suporte legal para a concessão dos benefícios.

O que é determinante na condição de aluno-aprendiz é

a demonstração da vinculação entre a escola profissionalizante e o aluno, mediante remuneração como contraprestação das encomendas realizadas, não sendo suficiente a alegação de realização de despesas (percepção de auxílio), ainda que de forma indireta.